

Constituição Política do Estado de Santa Catharina

promulgada a 27 de julho de 1928

Dr. Antonio Vicente Balção Vianna,

Presidente do Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que o Congresso Constituinte decreta e promulga a seguinte Constituição Política:

O Congresso Constituinte, reunido de acôrdo com o artigo 92 da Constituição de 23 de maio de 1910, decreta e promulga a seguinte

Constituição Política do Estado de Santa Catharina

TÍTULO I

Da organização do Estado

Disposições preliminares

Art. 1. O Estado de Santa Catharina, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce todos os poderes inherentes à sua autonomia, sem outras restrições além das estatuidas na Constituição Federal.

Art. 2. O território do Estado é o da antiga Província de Santa Catharina, com as alterações resultantes do Acôrdo celebrado com o Estado do Paraná, em 20 de outubro de 1916, e aprovado pelo Decreto Federal n. 3.304, de 3 de agosto de 1917.

Art. 3. Os poderes publicos do Estado são o legislativo, o executivo e o judiciário, harmonicos e independentes entre si.

Paragrapho unico. A qualquer destes poderes é vedado delegar a outro o exercicio de suas funções.

Art. 4. A organização administrativa do Estado tem por base o município, autonomo em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Art. 5. A capital do Estado continúa a ser a cidade de Florianópolis, enquanto diversamente não deliberar a Assembléa Legislativa.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 6. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, com a sanção do Presidente do Estado.

Art. 7. A Assembléa é a corporação dos deputados eleitos por suffragio directo, na proporção de um por vinte mil habitantes, garantida a representação das minorias.

§ 1.º O numero de deputados não será inferior a trinta nem excederá a sessenta.

§ 2.º Durante as sessões não poderão os deputados exercer outra função pública.

Art. 8. As deliberações da Assembléa serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nas sessões preparatorias para o reconhecimento de poderes dos deputados.

Art. 9. Os deputados assumirão, em sessão publica, ao tomar posse, o compromisso de bem cumprir seus deveres.

Art. 10. A Assembléa Legislativa reunir-se-á ordinariamente no dia 22 de julho de cada anno, na capital do Estado.

Paragrapho unico. Somente quando circunstancias extraordinarias o exigirem, poderá ella funcionar em outro lugar, por deliberação da maioria, ou convocação, motivada, do Presidente do Estado.

Art. 11. Cada legislatura durará tres annos; e dois meses cada sessão, que poderá ser prorogada ou adiada.

Art. 12. As sessões da Assembléa serão publicas, salvo quando o contrario fór deliberado por maioria de votos dos deputados presentes.

Art. 13. A Assembléa poderá reunir-se, extraordinariamente, por urgencia de interesse publico, convocada pelo Presidente do Estado ou pela maioria dos deputados.

Paragrapho unico. Nas sessões extraordinarias, a Assembléa só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a convocação.

Art. 14. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 15. Nenhum deputado, desde que tenha recebido diploma até a nova eleição, será preso ou processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Paragrapho unico. Nesta hypothese, formado o processo até a pronuncia, exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Assembléa, para esta resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 16. Durante as sessões ordinarias e extraordinarias, e nas prorogações, os deputados vencerão um subsidio igual e ajuda de custo, que serão fixados pela Assembléa, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 17. No caso de vaga, salvo se esta ocorrer durante a última sessão da legislatura, o Presidente da Assembléa officiará immediatamente ao Presidente do Estado, para que mande proceder a nova eleição dentro de noventa dias.

Art. 18. O mandato é renunciavel em qualquer tempo.

Art. 19. Nenhum deputado, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Governo Federal ou do Estado, nem delles acceitar, sem licença da Assembléa, comissões ou empregos remunerados, salvo caso de acesso ou promoção, na forma da lei; nem poderá ainda ser presidente ou director de companhia, banco ou empresa, que gozem de favores do Governo Estadual, conforme a lei especificar.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo determina a perda do mandato, que será decretada pela Assembléa.

Art. 20. São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

I. Estar no gozo dos direitos civis e ser alistavel como eleitor;

II. Ser brasileiro nato, domiciliado no Estado desde mais de dois annos; ou naturalizado, com domicilio desde mais de quatro;

III. Não se achar em qualquer dos casos de incompatibilidade.

Paragrapho unico. Os casos de incompatibilidade serão declarados em lei ordinaria.

CAPÍTULO II

Das attribuições da Assembléa Legislativa

Art. 21. Compete á Assembléa Legislativa:

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

II. Eleger a Mesa;

III. Organizar o regimento interno;

IV. Nomear os empregados de sua secretaria;

V. Regular o serviço de sua policia interna;

VI. Prorogar e adiar as sessões;

VII. Verificar os poderes do Presidente do Estado, dar-lhe posse e conceder-lhe licença para se ausentar do Estado;

VIII. Conhecer da denuncia do Presidente do Estado, e decretar a perda desse cargo, nos casos previstos na Constituição;

IX. Fazer leis, interpretar-as, suspendel-as e revogal-as;

X. Criar, anualmente, a Receita e fixar a Despesa, considerando-se prorogado o orçamento anterior, se, finda a sessão legislativa, não tiver sido votado novo orçamento, ou no caso de o Presidente do Estado lhe oppor veto total;

XI. Autorizar o Presidente do Estado a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito;

XII. Regular a arrecadação e a distribuição das rendas, e a fiscalização das despesas publicas;

XIII. Organizar a Força Publica do Estado e, anualmente, fixal-a;

XIV. Estabelecer a divisao politica, administrativa e judiciaria do Estado;

XV. Mudar, temporaria ou definitivamente, a capital do Estado;

XVI. Criar e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos;

XVII. Fixar os subsidios dos deputados, do Presidente e do Vice-presidente do Estado;

XVIII. Autorizar o Presidente do Estado a celebrar ajustes e convenções, sem caracter politico, com outros Estados;

XIX. Solicitar a intervenção do Governo Federal nos casos do artigo 6, n. III, da Constituição da Republica;

XX. Propôr ao Congresso da União a reforma da Constituição Federal;

XXI. Deliberar sobre a incorporação de outro Estado, ou territorio, ao de Santa Catharina, nos termos do artigo 4 da Constituição Federal;

XXII. Criar e supprimir municipios e districtos municipaes, bem como fixar-lhes ou alterar-lhes os limites;

XXIII. Annullar as resoluções dos Conselhos e os actos dos prefeitos municipaes, nos casos do art. 70;

XXIV. Julgar os recursos da apuração de eleições municipaes, nos termos do art. 71;

XXV. Perdoar e commutar as penas impostas aos funcionarios do Estado, por crime de responsabilidade;

XXVI. Velar pela guarda da Constituição e das leis federaes ou do Estado;

XXVII. Processar e julgar o Presidente do Estado e os membros do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidade, pela forma que a lei estabelecer, não podendo proferir sentença condemnatoria senão por dois terços dos deputados presentes, nem impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro;

XXVIII. Conceder licença para o processo do Presidente do Estado ou do seu substituto em exercicio, nos crimes communs, resolvendo, previamente quanto á procedencia da accusação;

XXIX. Legislar sobre:

a) organização judiciaria e processo;

b) organização administrativa e policia;

c) ensino primario, secundario, superior e profissional, sendo o primeiro obrigatorio, gratuito e leigo;

d) regimen tributario;

e) regimen municipal;

f) regimen eleitoral;

g) obras publicas, estradas, ferrovias, aviação, canaes e nos publicos do Estado;

h) terras devolutas, ou publicas, e minas;

i) correios, telegraphos e telephones, nos limites de sua competencia;

j) institutos de credito, caixas economicas e sociedades de previdencia;

k) casas de prisão e correção, e regimen penitenciario;

l) colonização e imigração;

m) desapropriação por necessidade ou utilidade publica estadual ou municipal;

n) hygiene e assistência publica;

o) licenças, aposentadorias e reformas, sem poder, entretanto, concedel-as, legitimando casos de favor pessoal;

XXX. Providenciar sobre necessidades de caracter estadual;

XXXI. Favorecer e auxiliar o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a agricultura, a industria e o commercio;

XXXII. Autorizar a alienação de bens immoveis do Estado, quando fór conveniente ao interesse publico.

Paragrapho unico. É vedado á Assembléa Legislativa conceder creditos illimitados.

CAPÍTULO III

Da formação e sanção das leis

Art. 22. Os projectos de lei terão origem na Assembléa por iniciativa de qualquer de seus membros ou comissões, ou mediante proposta do Presidente do Estado.

Art. 23. Nenhum projecto poderá entrar em discussão sem ter sido dado para a ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes.

Art. 24. Os projectos de lei serão submettidos a tres discussões, com intervalo de vinte e quatro horas, pelo menos, de uma a outra discussão; e os propostos pelo Presidente do Estado sel-o-ão somente a duas.

Art. 25. Adoptado o projecto, será remettido ao Presidente do Estado, que o sancionará ou não, mandando-o, na primeira hypothese, publicar, em dez dias, como lei do Estado.

§ 1.º Se o Presidente negar sancção ao projecto, por lhe parecer inconstitucional ou contrario ao interesse publico, no todo ou em parte, oppor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de dez dias, a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, ao Presidente da Assembléa, com os motivos da recusa.

§ 2.º O projecto vetado será submettido a uma discussão e votação na Assembléa, e, quando approvedo por dois terços dos deputados presentes, será immediatamente promulgado pelo Presidente da Assembléa.

§ 3.º O silencio do Presidente do Estado, no decurso do prazo, importa a sancção, e, neste caso, será tambem o projecto promulgado como lei pelo Presidente da Assembléa, dentro de cinco dias.

Art. 26. As fórmulas da sancção e da promulgação são as seguintes:

1a. «O Presidente do Estado de Santa Catharina:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancção a lei seguinte...»

2a. «O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a lei seguinte...»

Art. 27. Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Presidente do Estado

Art. 28. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado, eleito por suffragio directo.

§ 1.º O Vice-presidente, eleito simultaneamente com o Presidente do Estado, substitui-o no caso de impedimento ou no de falta.

§ 2.º No impedimento ou na falta do Vice-presidente, serão successivamente chamados á presidência:

I. O Presidente da Assembléa Legislativa;

II. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

III. O Vice-presidente da Assembléa Legislativa;

IV. O Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3.º Se, por qualquer causa, antes de decorridos tres annos do periodo presidencial, se verificar a vaga da presidencia ou a da vice-presidencia, proceder-se-á a nova eleição dentro de noventa dias para o restante do quadriennio; preencherá, porém, o resto do tempo o substituto legal, quando falte menos de um anno para a terminação do mandato.

Art. 29. O Presidente do Estado exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o quadriennio immediato.

Paragrapho unico. Tambem não poderá ser eleito Presidente o substituto que exercer o governo no anno anterior á eleição presidencial.

Art. 30. São elegiveis para os cargos de Presidente e Vice-presidente do Estado os cidadãos brasileiros natos, maiores de 30 annos, que estiverem no gozo dos direitos civis, forem alistaveis como eleitores e residirem no Estado desde tres annos, pelo menos, antes da eleição, salvo se a ausencia tiver sido motivada por serviço publico federal ou do Estado.

Art. 31. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-presidente do Estado:

I. As autoridades federaes civis ou militares, que exercerem jurisdicção sobre todo o territorio do Estado;

II. Os ascendentes e descendentes, e os parentes consanguineos e affins, até o terceiro grau, por direito civil, do Presidente ou de seus substitutos, que houverem exercido o Governo dentro de seis meses anteriores á eleição;

III. Os secretarios de Estado, os membros do Poder Judiciario, os commandantes da Força Publica e quaesquer autoridades com jurisdicção em todo o territorio catharinense.

Paragrapho unico. A inelegibilidade prevista neste artigo subsiste até seis meses depois de haverem cessa-

do as funções que a determinam, nos casos dos numeros primeiro e segundo, e até tres meses nos do terceiro.

Art. 32. O Presidente do Estado deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ 1.º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 28, §§ 1.º e 2.º

§ 2.º Salvo caso de força maior, a juizo da Assembléa, o Presidente eleito que não tomar posse dentro de tres meses, a contar do dia em que se iniciar o quadriennio, perderá o cargo.

Art. 33. O Presidente não pode, sem licença da Assembléa, ausentar-se do territorio catharinense por mais de trinta dias, sob pena de perda do cargo.

Paragrapho unico. Se a Assembléa não estiver funcionando, será a licença concedida pelo Conselho Municipal da capital.

Art. 34. Ao tomarem posse do cargo, proferirão o Presidente e o Vice-presidente, perante a Assembléa Legislativa, em sessão publica, o compromisso seguinte:

«Prometto cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a deste Estado; observar as leis; promover a felicidade publica; e desempenhar o meu cargo com lealdade, honra e patriotismo.»

Paragrapho unico. Quando a Assembléa não estiver reunida, o compromisso será prestado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 35. O Presidente e o Vice-presidente do Estado perceberão subsidio, fixado pela Assembléa Legislativa no periodo presidencial anterior, o qual não poderá ser alterado durante sua administração.

§ 1.º O Presidente, ou seu substituto em exercicio, terá ainda, fixada pela Assembléa, uma verba para representação.

§ 2.º Quando fóra do exercicio, perceberá o Presidente metade do subsidio.

Art. 36. Prevalecem, quanto ao Presidente e Vice-presidente do Estado, as prohibições constantes do art. 19.

CAPITULO II

Das atribuições do Presidente do Estado

Art. 37. Compete privativamente ao Presidente do Estado:

I. Sancionar e fazer publicar as leis da Assembléa; expedir decretos, regulamentos e instruções para a sua fiel execução;

II. Nomear e demittir, livremente, os secretarios de Estado;

III. Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa;

IV. Apresentar á Assembléa, na sessão annual de abertura, uma mensagem em que dará conta dos negocios publicos e indicará as providências que julgar necessarias aos interesses do Estado;

V. Prestar por escripto as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléa;

VI. Apresentar á Assembléa as propostas de lei que julgar convenientes;

VII. Prover os cargos publicos, nomeando e demittindo os funcionarios, na forma da lei.

VIII. Perdoar e commutar as penas impostas por crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado;

IX. Conceder indulto a officiaes e praças da Força Publica.

X. Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça e os juizes de primeira instancia, na forma da lei;

XI. Dispor da Força Publica do Estado para as necessidades da administração e manutenção da ordem;

XII. Celebrar com outros Estados e com a União convensões e ajustes sem caracter politico, sujeitando-os á approvação da Assembléa;

XIII. Representar o Estado perante os poderes federaes e os dos demais Estados;

XIV. Conceder licença, aposentadoria, reforma e disponibilidade aos funcionarios estaduais, na forma da lei;

XV. Decretar despesas extraordinarias nos casos de perigo publico, epidemias ou calamidades, sujeitando os respectivos actos á approvação da Assembléa em sua primeira reunião;

XVI. Suspender, na ausencia da Assembléa, as resoluções dos Conselhos e os actos dos prefeitos municipaes nos casos do art. 70;

XVII. Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito, com previa autorização da Assembléa;

XVIII. Solicitar a intervenção do Governo Federal nos casos do art. 6, n. III, da Constituição da Republica;

XIX. Mandar proceder á eleição dos membros da Assembléa e dos outros funcionarios electivos;

XX. Promover e fiscalizar a arrecadação dos impostos e rendas, e sua applicação aos diversos serviços da administração;

XXI. Dissolver a Força Publica do Estado, dando conta dessa medida á Assembléa;

XXII. Resolver os conflictos de attribuições entre as autoridades administrativas do Estado;

XXIII. Conceder e solicitar a extradição de criminosos, de accordo com as leis federaes;

XXIV. Velar sollicitamente pela boa execução das leis.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Presidente do Estado

Art. 38. O Presidente do Estado será processado e julgado nos crimes de responsabilidade pela Assembléa, e nos crimes communs pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada procedente a accusação pela Assembléa.

§ 1.º Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

§ 2.º Lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente do Estado e regulará o respectivo processo e julgamento.

CAPITULO IV

Das secretarias de Estado

Art. 39. O Presidente terá como auxiliares administrativos os secretarios de Estado, que lhe subscreverão os actos e serão os chefes das respectivas Secretarias.

§ 1.º O numero e a organização das Secretarias serão estabelecidos em lei.

§ 2.º Os secretarios de Estado não poderão accumular empregos ou funções publicas, sendo-lhes extensivas as prohibições constantes do artigo 19.

Art. 40. Os secretarios de Estado não são responsaveis pelos actos do Presidente, que subscreverem; mas sel-o-ão pelos que expedirem em seu proprio nome.

Art. 41. Nos crimes communs e nos de responsabilidade, serão os secretarios processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos casos de co-delinqüencia com o Presidente do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 42. O Poder Judiciario terá por órgãos:

I. Um Superior Tribunal de Justiça com sede na capital do Estado;

II. Juizes de direito e seus supplentes, nas comarcas;

III. Juizes districtaes, nos districtos;

IV. Tribunaes do Jury;

V. Tribunaes Correccionaes;

Paragrapho unico. Outros juizes e tribunaes, de primeira instancia, poderão ser creados por lei ordinaria.

Art. 43. O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de oito juizes com a denominação de desembargadores, um dos quaes será o procurador geral do Estado, de livre escolha e demissão do Presidente do Estado.

Art. 44. Os desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre, os juizes de direito incluidos em lista de cinco nomes, que o Superior Tribunal organizará para cada lugar preenchivel, e na qual poderão figurar os juizes avulsos e em disponibilidade que o requererem.

Paragrapho unico. Nessa lista, incluir-se-ão os tres juizes mais antigos e os dois de maior merecimento.

Art. 45. Os membros do Superior Tribunal de Justiça e os juizes de direito são vitalicios; e só perdetão o cargo em virtude de sentença criminal, ou por incapacidade mental ou physica.

Art. 46. Os magistrados effectivos e os em disponibilidade não poderão aceitar nem exercer commissão, emprego ou cargo publico, extranhos á magistratura, sejam electivos ou não, sob pena de ficarem avulsos.

Art. 47. Os vencimentos dos desembargadores e dos juizes de direito serão irreductiveis e determinados por lei.

Art. 48. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão julgados nos crimes de responsabilidade pela Assembléa Legislativa; e nos communs, pelo proprio Tribunal.

Art. 49. O Superior Tribunal de Justiça elegerá biennialmente, dentre os desembargadores, seu Presiden-

dente e seu Vice-presidente, e organizará regimento interno, competindo ao Presidente do Tribunal a nomeação e demissão dos empregados da Secretaria e dos demais funcionários que perante elle servirém.

Art. 50. Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores ou bachareis em direito que, tendo exercido a advocacia ou cargo do Ministerio Publico no Estado, durante dois annos, pelo menos, se mostrarem habilitados mediante concurso de documentos e forem incluídos em lista de tres nomes que o Superior Tribunal de Justiça organizará.

Art. 51. Os juizes de direito poderão ser removidos a seu pedido, ou por motivo de conveniencia publica, julgado provado pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.ª Reconhecida pelo Tribunal a conveniencia da remoção, será o juiz transferido pelo Presidente do Estado para outra comarca.

§ 2.ª Não havendo comarca vaga, será o juiz declarado em disponibilidade.

§ 3.ª A comarca, vaga pela remoção do juiz, ou por qualquer outro motivo, será preenchida por um dos juizes de direito, incluídos em lista pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os que a requererem no prazo de trinta dias, inclusive os avulsos e os em disponibilidade.

§ 4.ª A lista compor-se-á dos tres juizes mais antigos e de dois por merecimento, ou de numero inferior, se por qualquer motivo não puder completar-se.

§ 5.ª Se, dentro do prazo, nenhum requerimento fôr apresentado, será a vaga preenchida de accordo com o disposto no art. 50.

Art. 52. Haverá tres supplentes para cada juiz de direito, com as designações de primeiro, segundo e terceiro, nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os cidadãos domiciliados e residentes na comarca, reconhecidamente probos e capazes, aos quaes competirá, na ordem numerica, substituir os juizes de direito nos casos e pela fórma que a lei determinar.

Paragrapho unico. A presidencia do Tribunal do Jury fica vedada a supplentes, salvo se forem doutores ou bachareis em direito.

Art. 53. Os supplentes de juiz de direito servirão pelo tempo de quatro annos e só perderão o cargo por sentença criminal, demissão a pedido, mudança de domicilio ou aceitação de outro cargo publico.

Art. 54. Os juizes de direito e seus supplentes em exercicio serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade, e nos communs, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 55. Em cada districto haverá quatro juizes districtaes, eleitos de quatro em quatro annos por suffragio directo do respectivo eleitorado, servindo cada um, effectivamente, durante um anno, na ordem da votação.

Art. 56. Junto ao Poder Judiciario haverá o Ministerio Publico, tendo por orgãos o procurador geral do Estado, que funcionará perante o Superior Tribunal de Justiça, e os promotores publicos e seus adjunctos, com exercicio nas comarcas.

Art. 57. Os promotores publicos serão nomeados dentre os doutores ou bachareis em direito, e os adjunctos, dentre os cidadãos residentes na comarca.

Art. 58. As attribuições dos orgãos do Poder Judiciario, bem como as do Ministerio Publico, serão determinadas por lei.

TITULO II

Do regimen municipal

Art. 59. O Estado divide-se administrativamente em municipios, cuja organização, nos termos desta Constituição, completada por lei ordinaria, lhes assegurará autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

§ 1.ª O territorio dos municipios será dividido em districtos.

§ 2.ª Em cada districto, excepto o da séde do municipio, haverá um intendente nomeado e demissivel pelo prefeito municipal, para auxiliar da administração.

Art. 60. Nenhum municipio será creado com população menor de quinze mil habitantes e renda inferior a cincoenta contos de réis.

§ 1.ª Somente os municipios que não satisfizerem taes condições poderão ser supprimidos.

§ 2.ª A criação de municipios, ou a alteração dos seus limites, não poderá sacrificar as condições de existencia nem a situação economica e financeira dos municipios originarios.

Art. 61. São orgãos da administração municipal:

I O Conselho Municipal, como corporação deliberativa;

II O prefeito, como chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 62. Em seus impedimentos será o prefeito substituído successivamente pelo sub-prefeito e pelo presidente do Conselho Municipal.

§ 1.ª No caso de vaga do prefeito, assumirá a administração municipal o presidente do Conselho e proceder-se-á a nova eleição, dentro de sessenta dias, para o preenchimento do quadriennio. Preencherá, porém, o resto do tempo o presidente do Conselho, quando faltar menos de um anno para a terminação do mandato do prefeito.

§ 2.ª O sub-prefeito será de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 63. A lei da organização municipal discriminará as attribuições dos Conselhos Municipaes e dos prefeitos.

Art. 64. Os Conselhos Municipaes compor-se-ão de conselheiros na proporção de um por tres mil habitantes, não podendo seu numero ser inferior a cinco nem superior a quinze.

Art. 65. Os conselheiros municipaes e os prefeitos serão eleitos por suffragio directo do eleitorado do municipio, e servirão por quatro annos.

Art. 66. O prefeito do municipio da capital será de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Poderá tambem o Presidente nomear prefeito para qualquer outro municipio cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamento da sua divida fundada, por mais de dois annos. Nesta hypothese ficam suspensas as funções do prefeito eleito até que se regularizem as finanças do municipio.

Art. 67. Não será remunerado o cargo de conselheiro municipal.

Art. 68. As municipalidades não poderao contrahir empréstimos, quando os compromissos resultantes absorverem mais da terça parte da renda do municipio.

Art. 69. E' da competencia exclusiva dos municipios decretar:

- I. Impostos de abertura, registro, transferencia e licença de industrias e profissões;
- II. Impostos de deimas urbanas e territorial urbano;
- III. Impostos de testada ou frente de ruas;
- IV. Impostos de fogão ou domiciliar;
- V. Taxas de calçamento e meio fio;
- VI. Taxas de aferição de pesos e medidas;
- VII. Taxas de mercado;
- VIII. Taxas de serviços municipaes;
- IX. Taxas de renda de cemiterios.

Art. 70. As resoluções dos Conselhos e os actos dos prefeitos municipaes poderão ser annullados pela Assembléa; e, se esta não estiver reunida, suspensos pelo Presidente do Estado:

- I. Quando forem contrarios á Constituição ou ás leis, sejam da União ou do Estado;
- II. Quando offensivos aos direitos de outros municipios;
- III. Quando manifestamente gravosos em materia tributaria.

Art. 71. Da apuração das eleições municipaes será facultado recurso para a Assembléa Legislativa.

TITULO III

Declaração de direitos e garantias

Art. 72. O Estado de Santa Catharina assegura, em seu territorio e nos limites da sua competencia, a effectividade dos direitos e garantias que a Constituição da Republica reconhece e confere a nacionaes e estrangeiros.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 73. Todas as eleições para os cargos do Estado e do municipio serão feitas por suffragio popular directo.

Art. 74. Os cargos publicos serão accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem.

Art. 75. Todos os funcionarios publicos serão responsaveis pelo dolo, culpa, ou omissão, que commetterem no exercicio de suas funções.

Paragrapho unico. Todos devem prestar, no acto da posse, o compromisso de desempenhar leal e honestamente as funções dos respectivos cargos.

Art. 76. E' prohibida a accumulção de funções remuneradas.

Art. 77. E' vedada a concessão de pensões.

Art. 78. O cidadão investido em funções de um dos tres poderes politicos do Estado não poderá exercer as de outro.

Art. 79. Exceptuados os funcionarios vitalicios, que só perderão o cargo em virtude de sentença judicial, os nomeados em comissão e os demissiveis *ad nutum*, que forem expressamente indicados em lei, todos os demais, desde que contem pelo menos dez annos de effectivo exercicio em funções publicas remuneradas pelos cofres do Estado, só poderão ser exonerados mediante processo administrativo.

Art. 80. Fica mantido o montepio obrigatorio para os funcionarios do Estado.

Art. 81. Nenhuma licença será concedida com remuneração maior do que o ordenado do cargo ou função; nem, sendo remunerada, por prazo excedente de um anno.

Art. 82. Os officiaes da Força Publica, que contem mais de dez annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos quando condemnados no foro comum a mais de um anno de prisão; ou nos casos de insubordinação, mau comportamento habitual, ou pratica de actos infamantes, provados em Conselho, cuja organização e attribuições serão estabelecidas em lei.

Paragrapho unico. O commandante geral e os commandantes de corpos serão sempre da confiança do Presidente do Estado e poderão ser destituídos do commando em qualquer tempo.

Art. 83. As leis de orçamento não conterão disposições extranhas á fixação da despesa e á previsão da receita do Estado.

Paragrapho unico. Não se incluem nesta prohibição:

- I. A autorização para abertura de creditos supplementares e operações de credito como antecipação de receita;
- II. A determinação do destino por dar ao saldo do exercicio, ou do modo de cobrir o deficit.

Art. 84. E' da competencia exclusiva do Estado decretar:

- I. Impostos sobre a exportação de mercadorias de sua produção ou incorporadas na massa de sua riqueza commum, qualquer que seja a denominação que se dê a esse tributo;
- II. Impostos sobre transmissão de propriedade;
- III. Impostos de viação ferrea;
- IV. Impostos de sello;
- V. Impostos sobre movimento commercial e industrial;
- VI. Taxas de heranças e legados;
- VII. Taxas judicarias;
- VIII. Emolumentos de terras.

Art. 85. E' prohibido aos municipios tributar bens e rendas estaduais, ou serviços a cargo do Estado, e reciprocamente.

Art. 86. Os bens e as rendas do Estado ou do municipio não são sujeitos a penhora.

Art. 87. As disposições constitucionaes assecuratorias da irreductibilidade de vencimentos não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados por lei.

Art. 88. Todos contribuirão para as despesas publicas, pela fórma que as leis prescreverem.

Art. 89. A aposentadoria só poderá ser concedida aos magistrados e funcionarios publicos por invalidez, com os vencimentos por inteiro, se tiverem trinta ou mais annos de serviço ao Estado, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de dez.

§ 1.ª Para a aposentadoria só se contará o tempo de serviço publico remunerado pelos cofres publicos do Estado, salvo o serviço militar obrigatorio. Em nenhuma hypothese se contará tempo duplicadamente.

§ 2.ª A concessão será cassada se o aposentado alcançar emprego ou comissão remunerada municipal, federal ou de outro Estado.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, por iniciativa da Assembléa Legislativa ou dos Conselhos Municipaes.

§ 1.ª Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por dois terços, pelo menos, da totalidade dos membros da Assembléa, ou por dois terços dos municipios do Estado, representados pela maioria de votos de seus Conselhos, fôr aceita em tres discussões por dois terços dos votos dos deputados presentes.

§ 2.ª Essa proposta dar-se-á por approvada se no

anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos dos deputados presentes.

§ 3.º Na sessão legislativa em que fôr a proposta submettida a definitiva approvação, serão votados somente os artigos e emendas approvados na sessão anterior.

Art. 91. As reformas constitucionaes serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Assembléa.

Disposições transitorias

Art. 1.º Para o augmento feito pelo art. 44 desta Constituição, deverão ser aproveitados desembarçadores actualmente em disponibilidade.

Art. 2.º Aos actuaes officiaes da Força Publica do Estado contar-se-á, para o effeito da reforma, o tempo de serviço que houverem prestado no Exercito Nacional.

Parapho unico. Aos officiaes já reformados pelo Governo Federal será esse tempo contado apenas pela metade.

Art. 3.º. Enquanto não fôr votada a lei organica dos municipios, continuará em vigor a organização actual.

Art. 4.º. Continuam ainda em vigor, até que sejam revogadas, as leis anteriores a esta Constituição,

em tudo que não fôr contrario aos principios nella consignados.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a cumpram e façam cumprir e observar tão inteiramente como nella se contem.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das Sessões do Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina, vinte e sete de julho do anno de mil novecentos e vinte e oito.

Dr. Antonio Vicente Bulcão Vianna, Presidente

José Accacio Soares Moreira, Vice-presidente

Luiz de Vasconcellos, 1.º Secretario

Carlos Wendhausen, 2.º Secretario

Marcos Konder

Arthur Ferreira da Costa

Alvaro Monteiro de Barros Catão

Manoel da Nobrega

Carlos Gomes de Oliveira

Luiz Galbali

Dorval Melchiodes de Sautz

Manoel Thiago de Castro

Nicoláo Bley Netto

Dalmiro Buys de Barros

Octacílio Vieira da Costa

Murinho de Souza Lobo

Indalecio Domingues de Arruda

Cid Gonzaga

Francisco Alves Fagundes

Herculio Vieira do Amaral

Dr. Otto Frederico Feuerschulte

João Pedro de Oliveira Caralho

Ermenbergo Peltizzetti

Hermann Weege.

Companhia Nacional de Navegação Costeira

MOVIMENTO MARITIMO PORTO DE FLORIANOPOLIS

Serviço de passageiros e de cargas

Para o Norte		Para o Sul	
O paquete ITAPACY sahirá a 2 de agosto para:	O paquete ITAVOYRA sahirá a 2 de agosto para:	O paquete ITAPUTY sahirá a 4 de agosto para:	O paquete ITAPACY sahirá a 2 de agosto para:
Itajubá São Francisco Paramariba Santos Rio de Janeiro Linha Bahia e Aracaju	Porto Alegre Rio de Janeiro Victor Bahia Niterói e Recife	Rio Grande Linha Porto Alegre	Itajubá Rio Grande e Linha

AVISO:

Recolha a carga e encomendas até a véspera da saída dos paquetes.
 Atendem-se passagens no dia da saída dos paquetes, à vista do atestado de vacina.
 Os vapores da linha de Macajubá - Pelotas que sahem daqui para o norte nos dias 2, 11 e 20 até o porto de Penedo.
 Para os paquetes que são obrigados a fundarem em Ratonas, a Companhia fornece gratuitamente a condução para os Santos passageiros sendo excessivamente permitido, os mesmos fazerem consigo bagagem de porto, a qual deverá ser entregue nos Armazens da Companhia, na véspera das saídas dos paquetes, até as 17 horas para ser conduzida gratuitamente para bordo em embarcações especiais.
 Para mais informações com o Agente

J. SANTOS CARDOSO

RUA CONSELHEIRO MAFRA, 33 - TEL. 250 - END. TEL. COSTEIRA

Empresa Nacional de Navegação Hoepcke

Transporte rapido de passageiros e de cargas com os paquetes: **CARL HOEPCKE, ANNA e MAX**

Sahidas mensaes de seus vapores do porto de Florianópolis

Linha FLORIANOPOLIS — RIO DE JANEIRO, escalando Itajubá, S. Francisco e Santos	Linha POUK — PARAMARIBA, escalando por Itajubá e S. Francisco	LINHA FLORIANOPOLIS — LAGOA
Paquete Carl Hoepcke dia 1.º	PAQUETE MAX dias 6 e 20 Sahidas ás 22 horas	PAQUETE MAX dias 2, 12, 17 e 27 Sahidas ás 21 horas
Paquete ANNA dia 8		
Paquete Carl Hoepcke dia 16		
Paquete ANNA dia 23		
Sahidas ás 7 horas da manhã		

AVISO:

A EMPRESA científica aos interessados que se acha prohibida a venda de passagens a bordo de seus vapores.
 Todo o movimento de passageiros e cargas é feito pelo trapiche **RITA MARIA**.

Para passagens, fretes, ordem de embarque e demais informações, com os proprietarios

HOEPCKE & CIA
Rua Conselheiro Mafra n.º 28

MONTANHA GOMES
de
MARIA DOMINGUES LEITE GOMES
NESTA CASA ENCONTRA-SE TODO E QUALQUER TIPO BALÇO EM MARMORE
Marmoros, Lapidos, Cuscos, Azules, etc.
Tem pessoal para o serviço de ornatos.
Abre-se qualquer typo de Letra.
O marmore empregado é legitimo de Carrara (Italia) o melhor.
Residencia e officinas, rua Conselheiro Mafra n.º 150.
S. Catharina—Florianopolis—Brasil.

Gabinete Dentario
Antenor Moraes, com 25 annos de clinica em Curitiba, Porto Alegre e Santa Maria, tem o seu gabinete dentario á rua Deodoro n.º 26, nesta capital.
Trabalhos sob absoluta garantia.

Loteria do Estado

Santa Catharina Distribue 75% em premios

2 DE AGOSTO DE 1934, AS 10 HORAS
391 Extração Plano AD

1.000 bilhetes a 18.7500	270.000\$000
avos 25 por cento	67.500\$000
75 por cento em premios	202.500\$000

PREMIO

1 premio de 1.000\$000	100.000\$000
1 " " 500\$000	50.000\$000
1 " " 200\$000	20.000\$000
2 premios de 1.000\$000	2.000\$000
4 " " 500\$000	2.000\$000
11 " " 200\$000	2.200\$000
20 " " 100\$000	2.000\$000
60 " " 50\$000	3.000\$000
850 " " 10\$000	8.500\$000
750 prem. 2 U. A. dos 5 primeiros premios a 40\$000	30.000\$000

1700 premios no total de Rs. 202.500\$000

O premio maior se deduzirá 5% para pagamento dos numeros anterior e posterior

Os premios prescrevem seis mezes da data da extração OS BILHETES SAO DIVIDIDOS EM DECIMOS

Os concessionarios: **Angelo La Porta & Cia.**
Administracão—Praça 15 de Novembro
Florianopolis

Internacional Cinema

EMPRESA SIMAS

A'S 2 HORAS :

Uma vez na vida
com: **RICHARD HOLT**

A's 4 horas
Rival perigoso
NOTA.— Este film ainda não foi exibido nesta capital
REED HOWES

HOJE
2 GRANDIOSAS SESSOES A'S 7 E 8-1/2 HORAS

O filho prodigo

Empolgante historia de um rapaz que fugindo ao carinho da familia para passar verdadeiros horrores, beirando varias vezes o precipicio joga-se por fim ao mar sem saber até agora como poudo voltar á casa paterna.

Ide ao **Internacional**
e lá sabereis como **REED HOWES** se sahirá

Preço 1\$500

HOJE **4a. feira**

Serro dos Perigos
por **BUCK JONES**

MUITO BREVE:

O Jockey

A GRANDE PARADA
METRO: GALDWIN MAYER

BEN-HUR